



CAMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.268, DE 2009

"Acrescenta o art. 312-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, a fim de tipificar o crime de obstrução indevida de via pública."

Autor: Dep. Maurício Quintella Lessa – PR/AL
Relator: Dep. Luiz Couto – PT/PB

VOTO EM SEPARADO **(Do Deputado José Carlos Aleluia)**

I – RELATÓRIO

A proposição acrescenta o art. 312-A ao Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), visando tipificar o crime de obstrução indevida de via pública, sujeitando o agente a pena de detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Sustenta o autor que "ultimamente, tem sido rotineiro o bloqueio indevido de rodovias em algumas regiões do País, praticado, sobretudo, sob o clima de manifestações de cunho social ou político" e "que se trata de prática perigosa e deletéria que, além de piorar a segurança no trânsito e agravar o risco de acidentes, acarreta prejuízos diversos, mormente na esfera econômica das pessoas direta ou indiretamente atingidas".



CAMARA DOS DEPUTADOS

Argumenta ainda que o Código de Trânsito Brasileiro prevê apenas a imposição de sanções na esfera administrativa para aqueles que praticam tal conduta e que tais sanções são insuficientes para coibir e evitar o bloqueio de rodovias.

A matéria, sujeita à apreciação do Plenário, tramitou na Comissão de Viação e Transporte, onde foi aprovada por unanimidade, cabendo a esta CCJC examiná-la sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e de mérito. O eminente relator, Deputado Luiz Couto, manifesta-se pela rejeição.

É o relatório.

II – VOTO

Examinando a proposição sob o aspecto da constitucionalidade, formal e material, não há defeitos a serem apontados, visto que a iniciativa parlamentar e a sua temática ajustam-se ao devido processo legislativo.

No que concerne à técnica legislativa, a proposição atende aos requisitos da Lei Complementar nº 95, de 2008, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre a elaboração e consolidação das leis.

Quanto ao mérito, sou favorável ao acréscimo do dispositivo ao Código de Trânsito, contudo, entendo que texto deve ser aperfeiçoado. Como bem aludiu o autor, o bloqueio de vias públicas é ato corriqueiro e, embora seja uma forma lícita de demonstrar apoio, repúdio ou reivindicação, algumas manifestações ocorrem sem seguir parâmetros, desrespeitando o interesse público e a coletividade.



CAMARA DOS DEPUTADOS

O direito de reunião é legítimo e possui previsão no texto Constitucional. Dispõe o inciso XVI, art. 5º, da Constituição Federal, que "todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente".

O prévio aviso tem por fim propiciar ao órgão competente as ações necessárias para administrar os efeitos da reunião na vida da cidade e no conforto de seus habitantes. E, para alcançar esse objetivo, a comunicação prévia deve ser encaminhada para a tomada de providências adequadas pelo órgão administrativo competente.

Assim, sugiro que além do bloqueio indevido, o projeto penalize aqueles que não atendem a exigência do aviso prévio, pois a falta dele impede a formação do mencionado direito, e a reunião realizada reveste-se de ilicitude.

Além disso, sugiro que a autoridade competente tenha a possibilidade de definir horário ou local para a realização de reuniões que ocorrem em vias públicas, assim, será possível evitar o fechamento de vias e grandes engarrafamentos em horários que muitos cidadãos voltam para suas casas depois de um dia longo de trabalho.

Pelas razões precedentes, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto 6.268, de 2009, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

JOSÉ CARLOS ALELUIA
Deputado Federal
Democratas/BA



CAMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.268, DE 2009

"Acrescenta o art. 312-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro."

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º. Esta Lei acrescenta o art. 312-A à Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2.º. A Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 312-A. Obstaculizar via pública indevidamente, prejudicando a mobilidade das pessoas, sem comunicação prévia de sete dias ao poder público:

Pena – detenção, de 6 (meses) a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. A autoridade competente poderá fixar horário ou local para a realização de reunião em via pública." (NR)

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

JOSÉ CARLOS ALELUIA
Deputado Federal
Democratas/BA